

O ABUSO DO PODER RELIGIOSO E A EVOLUÇÃO DO ENFRENTAMENTO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL¹

THE ABUSE OF RELIGIOUS POWER AND THE EVOLUTION OF CONFRONTING THE THEME IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT

EILZON TEOTÔNIO ALMEIDA²

¹ Artigo recebido em 22 de julho de 2020 e aprovado para publicação em 25 de julho de 2020.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e especialista em Direito e Jurisdição pela Escola de Magistratura do Distrito Federal/UPIS Faculdades Integradas. Analista judiciário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Instrutor interno do TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), do Supremo Tribunal Federal (STF) e de cursos de pós-graduação em Direito Eleitoral.

RESUMO

O artigo tem como objeto o abuso de poder religioso e a evolução de sua análise na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Objetiva examinar a atual polêmica sobre o enquadramento do abuso de poder religioso como ilícito eleitoral e a compreensão do tema a partir de julgamentos da mais alta Corte Eleitoral. A pesquisa será calcada em acórdãos do TSE das últimas eleições. Conclui-se que, embora se recomende a atuação legislativa para definir, pela via normativa, o eventual enquadramento do abuso de poder religioso como infração eleitoral distinta das modalidades típicas abusivas, possivelmente a Justiça Eleitoral, diante da recorrência de casos, poderá moldurar tal prática com base na legislação já vigente.

Palavras-chave: Abuso de poder religioso. Qualificação. Abuso de poder. Jurisprudência. Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT

This paper studies the abuse of religious power and the evolution of its analysis in the jurisprudence of the Superior Electoral Court. It aims to examine the current controversy about the framing of the abuse of religious power as electoral illicit and the understanding of the subject based on judgments of the highest Electoral Court. The research will be based on judgments of the TSE of the latest news. It is concluded that, although a legislative action is recommended to define, through the normative way, the eventual framing of the abuse of religious power as an electoral infraction distinct from the typical abusive forms, possibly the Electoral Justice, in face of the recurrence of cases, can shape such practice based on existing legislation.

Keywords: Abuse of religious power. Qualification. Abuse of power. Jurisprudence. Superior Electoral Court.

1 Introdução

Após a redemocratização do país, a partir de 1985, e, sobretudo, com o advento da nova ordem democrática, inaugurada pela Constituição Federal (CF) de 1988 – calcada na primazia da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Carta da República de 1988) –, institutos do Direito Eleitoral sofreram nítidas revitalizações, a exemplo da edição da Lei Complementar (LC) nº 64, de 18 de maio de 1990, que estatuiu, na legislação infraconstitucional, uma normatividade mais atual do instituto de abuso de poder, antes apenas disciplinado no Código Eleitoral (CE) de 1965.

Em face da consolidação dos sucessivos pleitos no país, em alternância do sufrágio para exercício dos cargos eletivos vinculados às esferas municipal, estadual e nacional, os ilícitos eleitorais também se “sofisticaram”, principalmente em modalidades não comumente previstas em períodos eleitorais pretéritos.

Nesse contexto, um dos mais controversos temas no âmbito do Direito Eleitoral sancionatório contemporâneo diz respeito à configuração do abuso de poder cognominado religioso, cuja matéria se revela recente, com acentuada polêmica em nosso país – que, embora laico, afigura-se ainda pujantemente de formação cristã, com inúmeros traços interconfessionais.

Registre-se que dados do Censo 2010 do IBGE e de diversas pesquisas realizadas nos últimos anos revelam quadro de transição religiosa no Brasil com o incremento do número de evangélicos e da própria pluralidade religiosa, com a redução do número de cristãos e o aumento de cidadãos que se declaram não cristãos. Isso evidencia complexo cenário de formação dos devotos, retrato de um processo de caráter global, sem exercício de monopólios.

Se, a partir da lição de Norberto Bobbio, a democracia consubstancia forma de governo que pulveriza o poder na mão de todos, em contraponto a formas autocráticas de condução dos negócios estatais, o exercício desse modelo, segundo concepção indireta e de caráter representativo, também revela sua problemática diante da atuação de líderes dos mais diversos segmentos sociais – que certamente exercem a defesa de interesses de grupos organizados da sociedade civil, mas que, em vez disso, podem atuar de forma a desvirtuar a liberdade dos cidadãos que integram seus quadros, distorcendo a liberdade de manifestação desses eleitores.

Nessa esteira, seria punível, com declaração de inelegibilidade e cassação de mandatos, o exacerbamento do poderio de líderes religiosos das mais diversas correntes, como espécie autônoma em face do abuso de poder corriqueiro, de natureza econômica ou política? O controverso abuso de poder religioso enquadrar-se-ia, então, na concepção clássica de uma das formas de prática abusiva já positivada?

Assim, cumpre examinar o tão propalado abuso de poder religioso e seu eventual enquadramento como espécie do gênero abuso de poder ou de autoridade a que se refere o art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990 e, também, indicado no vetor constitucional do art. 14, § 9º, da CF/1988, reputando-se, nessa análise, a evolução da jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral do país.

2 Desenvolvimento

No âmbito da disputa eleitoral, um dos desafios é a manutenção da igualdade no pleito, sem interferência perniciosa que possa afetar a isonomia entre os atores do processo eleitoral, mantendo-se a liberdade dos cidadãos na escolha de seus representantes.

Assim, todo o arcabouço normativo tutela a higidez e a legitimidade do processo eleitoral. Em nosso ordenamento, o Código Eleitoral vigente, de 15 de julho de 1965, já estabelecia, no art. 237, que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos” (BRASIL, 1965). Note-se que o Código Eleitoral anterior (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), embora tipificasse inúmeras infrações penais em seu art. 175, sequer fazia menção ao ilícito alusivo ao abuso de poder, nitidamente derivado da teoria do abuso de direito de caráter civilista. Aliás, sobre o tema, já dizia Montesquieu (1748): “É uma experiência eterna, que todo homem que tem poder pode abusar dele” (“C’est une expérience éternelle, que tout homme qui a du pouvoir est porte à en abuser”).

Por conseguinte, a Constituição da República de 1988 deu *status* constitucional ao indigitado instituto, passando a estabelecer no § 9º do art. 14 (BRASIL, 1988):

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7 de junho de 1994, apenas para acrescentar que a proteção em tela também se referiria à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Denota-se da legislação vigente que o abuso de poder político (ou de autoridade) e a prática abusiva de conotação econômica devem ser apurados e sancionados, tratando-se de ilícitos dos mais relevantes no contexto do processo eleitoral pátrio.

Nessa linha, por certo a evolução do modelo democrático, ultrapassados 30 anos de pós-redemocratização, também implica o surgimento de novas formas de abuso, mormente porquanto tal infração não se revela, usualmente, como de nitidez patente e manifesta, mas exteriorizada e praticada por meio de desvio, conspurcando contra os bens tutelados pela legislação eleitoral.

A esse respeito, é valorosa a lição do Ministro Cezar Peluzo – então Ministro do STF, que integrou o TSE há mais de dez anos — ao examinar o abuso de poder e sentenciar:

A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma. (BRASIL, 2007).

Em face dessa premissa teórica, cada vez mais surge a discussão do abuso de natureza religiosa, sobretudo capitaneado pela mudança do perfil espiritual do país nas últimas décadas, a ensejar o desafio quanto ao enquadramento, ou não, por parte da Justiça Eleitoral, de fatos apurados que têm potencial reflexo na formação da vontade do eleitorado.

Conforme elucidam Ana Paula Veiga Lopes e Tailane Cristina Costa (2017, p. 91):

O que se verifica nas mais variadas experiências históricas, entretanto, é que tal neutralidade não ocorre; na prática o Estado tende a optar por um tratamento não igualitário (e consequentemente discriminatório) em relação a um ou outro conjunto de crenças. [...] Ao se estudar os conceitos de secularização, liberdade religiosa e pluralismo confessional, percebe-se que os dois últimos são um fruto do primeiro. Foi a partir da consolidação de uma comunidade secular que se tornou possível uma verdadeira valorização e promoção do pluralismo religioso; pluralismo esse que se apresenta como

condição para a tolerância de diferentes cosmovisões e para o exercício do direito individual de escolha de crença. O que se busca é que a possibilidade de participação do sujeito em cada espaço de ação social não mais seja condicionada pelo conteúdo de suas crenças e práticas religiosas, mas à sua capacidade adaptativa a cada esfera em si. Trata-se de uma diferenciação subsistêmica funcionalmente orientada que garante concretude ao princípio constitucional da igualdade.

Se é consenso o Estado laico no Brasil, deve ser reconhecida, contudo, a tormentosa relação da política com os interesses religiosos, tudo para afastar eventual interferência indevida no regime democrático participativo, que deve acolher a todos, inclusive com proteção qualificada de minorias, sempre rechaçando um odioso processo de captura do Estado por qualquer vertente de fé. Conforme preâmbulo de nossa Carta Maior, o Estado democrático destina-se a assegurar, dentre outros, o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Portanto, em sua essência democrática, o país é regido pelo seu caráter laico, não se vinculando a nenhum credo ou religião em específico, o que está calcado, especificamente, na premissa de inviolabilidade religiosa do art. 5º, inciso VI, da CF/1988, com separação do Estado e da religião, o que se associa, igualmente, ao primado da isonomia.

O STF já sufragou que “a relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado” (BRASIL, 2018a) e que a interpretação da Carta Magna brasileira mantém a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrando que

[...] a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. (BRASIL, 2018a).

Nesse cenário, sabe-se que os líderes religiosos ostentam papéis fundamentais na sociedade, com o escopo de condução da fé de seus integrantes, estabelecimento de vínculos de confiança estreitos com os fiéis – contribuindo, inegavelmente, para a formação de valores, união de comunidades e promoção de diálogos.

Assentadas tais premissas, observa-se que, sobretudo após 2010, o TSE tem se deparado mais frequentemente com hipóteses de ações de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da LC nº 64/1990, tanto em pleitos municipais como em âmbito estadual, envolvendo imputação de uso desmedido de poder religioso.

Um dos primeiros casos apreciados pelo TSE quanto à configuração do alegado abuso de poder religioso foi oriundo do Estado de Rondônia (BRASIL, 2017). A hipótese versava sobre duas ações de investigação judicial eleitoral propostas em razão da realização de evento aberto sucedido na cidade de Rolim de Moura/RO em 18 de setembro de 2010, ou seja, no curso do período eleitoral daquele ano, e que teve transmissão pela internet. O evento contou com a participação de um líder nacional de igreja neopentecostal, cantores, candidatos a senador, governador, deputados estadual e federal e inúmeras pessoas, tendo sido concedida, durante o culto, benção aos candidatos que compareceram.

Nesse julgamento, o Ministro Henrique Neves já bem pontuara que “nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso” (BRASIL, 2017), salientando que, ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do art. 5º da CF/1988, cuja liberdade de credo está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como de participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares.

Seguindo a mesma compreensão, a Ministra Luciana Lóssio também asseverou que não há, em regra, como se “impor às igrejas o silêncio diante de temas relevantes da sociedade, que ocupam as mentes e preocupações diárias de seus seguidores”.

Na ocasião, contudo, o relator ressaltou que

[...] a liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação. (BRASIL, 2017).

Acrescentou-se, em consequência, que

[...] ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a

hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada (*idem*).

Desse modo, assentou-se que o eventual uso de recursos da entidade religiosa ou de meios de comunicação, a despeito da legítima adesão a candidatos, mas com atentado à preservação da soberania popular, pode consubstanciar em desvio da liberdade de sufrágio, erigindo-se a liberdade religiosa em instrumento de influência à lisura do processo democrático, qualificado, porém, segundo as infrações descritas no art. 22 da LC nº 64/1990 (abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social).

E, no ponto, considere-se que o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda expressamente, em seu inciso VIII, que entidades religiosas e outros – a exemplo de sociedades beneficentes e entes sindicais – doem dinheiro ou bem estimável em prol de campanhas, sobretudo porque se beneficiam, em algum grau, de benesses do Estado para seu funcionamento (como isenção tributária). Ademais, hodiernamente, consubstanciam pessoas jurídicas que, no sistema de financiamento atual, estão proibidas de doar a candidatos, partidos e coligações, conforme entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650.

Desse modo, no julgamento do citado Recurso Ordinário (RO) nº 2653-08, concluiu-se pela improcedência das demandas, notadamente em face da ausência de potencialidade do quadro fático apurado, mas se ressaltou:

[...] todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos. (BRASIL, 2017).

Veja-se que a mais alta Corte Eleitoral, nessa ocasião, não avançou para assentar novel figura do abuso de poder, segundo a delimitação contida no CE/1965 e na CF/1988 adstrita às figuras do abuso de poder de conotações política e econômica.

Quanto à configuração da prática abusiva de caráter político, a Justiça Eleitoral sempre interpretou os comandos sancionatórios desses atos pressupondo o exercício de cargos públicos, ou seja, relação entre agentes públicos (ainda que políticos) e os cidadãos. Tal ilação é corroborada a partir

da própria literalidade do § 9º do art. 14 da Carta Magna, que alude à proteção dos pleitos contra a influência do “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, a não permitir, *prima facie*, a expansão do conceito “político” para aplicação em face de dirigentes, líderes ou guias de grupos sociais em geral.

Ademais, cumpre lembrar que a redação do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990 faz menção ao desvio ou abuso do poder “de autoridade”, embora o art. 19 desse normativo também aduza ao abuso do poder “político” (mais costumeiramente referido pelos eleitoralistas) – o que revela, a princípio, aparente dualidade adotada pelo legislador, com sinonímia de ambas as expressões (de autoridade ou político).

Nada obstante, a clássica hermenêutica exposta, mais estrita e até então adotada pela mais alta Corte Eleitoral, passou a ser revista em outros casos concretos apreciados, embora ainda não tendo superado tal orientação.

No julgamento do Recurso Especial (REspe) nº 287-84/PR, também de relatoria do Ministro Henrique Neves (BRASIL, 2016), a hipótese tratada não versava sobre a configuração de abuso de poder religioso, mas nele se discutiu sobre a possibilidade de configuração do abuso de poder político envolvendo atos praticados por uma liderança indígena.

A corrente vencedora no julgamento do referido recurso especial reiterou a jurisprudência dominante no sentido de que, para caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux adotou cognição no sentido da conceituação dos atos praticados por cacique indígena que podem, ao menos em tese, ser qualificados como abuso de poder político, ainda que sempre com o respeito à multidiversidade cultural. Sua Excelência assinalou que “a exclusão a priori do cacique do âmbito dos destinatários do ilícito eleitoral pode gerar um cenário generalizado de fraude à lei, mediante a proliferação de práticas abusivas” (BRASIL, 2016).

É certo que o caso alusivo às comunidades indígenas guarda nítida similaridade no que diz respeito ao perfilamento de conceito mais abrangente de abuso de poder, reputado o conceito de “autoridade” de caciques e a característica peculiar de organização com atributo de soberania própria distinta, inclusive de outros entes sociais. Nessa linha, o art. 231 da CF/1988

estatui, em relação aos indígenas, o reconhecimento de “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Seguindo esse avanço de entendimento, o TSE, mais recentemente, examinou o RO nº 5370-03, de relatoria da Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2018b), que diz respeito a caso do pleito geral de 2014, sucedido em Belo Horizonte (MG), referindo-se a expressivo evento religioso, amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de candidatos a deputado estadual e a federal, em que se averiguou o pedido expresso de votos por parte do líder religioso da celebração – ocorrida a menos de 24 horas da eleição – em local de amplo acesso ao público e com distribuição de material de campanha.

Diversamente do mencionado precedente anterior de Rondônia (RO), o TSE, diante do grave contexto fático averiguado, manteve a cassação dos parlamentares já decidida no Tribunal mineiro, diante do manifesto desvirtuamento do evento religioso.

Mas o precedente teve contornos inéditos.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber assinalou, inicialmente, que

[...] o atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista. A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas. (BRASIL, 2018b).

Asseverou a relatora que

[...] a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores –, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro (*idem*).

Observe-se que a Ministra Rosa Weber defendeu a possibilidade de modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma para uma releitura do conceito de “autoridade”, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, compreendendo ser de todo inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus diversos

matizes, para, assim, revigorar a eficácia da norma e acompanhar a dinâmica da vida.

Nada obstante, note-se que tal fundamento inovador, no sentido de que o poder de influência e de persuasão dos membros de comunidades religiosas deve ser moldurado como abuso de autoridade, não se ultimou essencial para o deslinde do caso posto a julgamento, já que os fatos igualmente tipificados como abuso de poder econômico por parte da entidade religiosa foram suficientes para a manutenção da condenação.

Por fim, o TSE atualmente aprecia o REspe nº 82-85, de relatoria do Ministro Edson Fachin, oriundo de Luziânia/GO, município limítrofe do Distrito Federal, em que Sua Excelência, em voto proferido em sessão de 25 de junho de 2020, propôs a reforma da decisão regional, por entender não averiguado abuso de poder de autoridade religiosa, até mesmo considerada a simplicidade do arcabouço fático, qual seja de que, segundo o extraído das premissas do acórdão da Corte Regional Eleitoral goiana, o fato se restringiu a breve discurso em igreja de uma líder religiosa, candidata a vereadora no pleito de 2016, sem outras circunstâncias agravantes da conduta.

Apesar das premissas fáticas que indicam a singeleza da hipótese em exame, o Ministro Edson Fachin manifestou idêntico entendimento antes externado pela Ministra Rosa Weber no indigitado RO nº 5370-03, propondo à Corte que, a partir das eleições de 2020, as práticas religiosas possam ser examinadas sob o prisma do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, reputados os tipos normativos abertos de que cuida, a fim de se coibir e punir comportamentos de coação moral e espiritual de eleitores, que lhes afeta a liberdade cidadã (BRASIL, 2020).

O que se extrai do substancioso voto do relator, dentre tantos argumentos, pode ser sintetizado, em outras palavras, na afirmação de Ana Cláudia Santano e Wilson Trindade Junior (2017, p. 47), que asseveram:

Não há como se defender que a maioria tome para si o pleno direito de decidir e imponha visões de mundo e valores a todos. A verdadeira comunidade política é composta de agentes morais independentes, o que a impede de determinar o que os cidadãos devem pensar ou dizer a respeito de política ou ética. O que cabe a essa comunidade é ofertar elementos, circunstâncias, que permitam aos indivíduos formarem crenças robustas por meio da própria reflexão, da sua convicção individual.

Diante do voto proferido, pediu vista do caso o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, dada a controvérsia sobre a proposição apresentada para

efeitos prospectivos e considerando, em debates sucedidos entre os integrantes da Corte, se não seria exigível que o abuso de poder religioso fosse objeto, necessariamente, de iniciativa pelo próprio Congresso Nacional, e não objeto de orientação jurisprudencial, a fim de definir limites mais claros da liberdade religiosa e evitar o desequilíbrio contínuo do processo eleitoral por meio de exercício de persuasão e de intervenção nocivos à formação do eleitorado.

3 Conclusão

Conforme descrito, inferem-se recorrentes, com o passar de antecedentes pleitos (2010, 2012, 2014 e 2016), inúmeros casos submetidos ao TSE quanto à possibilidade de configuração ou não do abuso de poder religioso, a par da legislação eleitoral já vigente e com a qualificação no abuso de poder de autoridade.

Depreende-se que o desafio do tema é admitir o uso, por extensão, de categorias e dos institutos do direito positivo eleitoral, em face de grupos tradicionais e para fins de tipificação de ilícitos eleitorais, sem afrontar costumes e tradições.

A princípio, inequivocamente, extrai-se recomendável que o próprio Congresso Nacional, em amplo debate, seja o condutor do processo de normatização dos limites de atuação não só de entidades religiosas no âmbito das campanhas eleitorais, mas, inclusive, da diversidade de grupos sociais, objetivando, afinal, evitar excessos mediante intromissão no processo de escolha dos eleitores.

Todavia, a despeito da percepção quanto à exigida edição de um regramento legal mais claro e eficiente sobre esse tema, sabe-se que tal possibilidade se afigura remota diante de tão controversa questão, considerada a experiência de que, em matérias polêmicas e sensíveis, o Parlamento brasileiro costumeiramente se furta a atuar, por ausência de mínimo consenso, o que intensifica a expectativa de que seja então solvida a questão pelo Poder Judiciário e, em especial, pela Justiça Eleitoral.

Em que pese aparente pendência de solução jurídica a respeito de tais fenômenos sociais vivenciados, sabe-se que, somente com a separação contundente entre religião e Estado, o fomento de uma educação política autêntica e o desenvolvimento de pensamento crítico dos cidadãos (em valorização à dignidade da pessoa humana), associados a um contexto – ao menos majoritário – de ausência de fundamentalismo religioso, será possível

se pensar na integridade do indivíduo, a despeito de qualquer grupo social que integre, a tornar apta a completa ruptura ou a desejada rejeição a um cenário pernicioso de interferência de entidades de fé, cuja participação – frise-se, em estado regular – afigura-se sempre legítima no processo político-eleitoral, com o escopo de construção e aprimoramento da democracia participativa.

Nessa esteira, estar-se-á garantindo estágio secular em que o Estado não rejeita a presença da religião na vida pública daqueles que desejam professar sua fé, mas se torna neutro, e assegura, efetivamente, que todas as religiões estão em situação de igualdade, pouco importando a preponderância momentânea de um ou outro segmento.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF, de 21 jun. 2018. Voto do Min. Alexandre de Moraes. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, *Diário da Justiça Eletrônico*, 2018a.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acórdão no Recurso Ordinário 5370-03/MG, de 21 ago. 2018. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 set. 2018b.

_____. Recurso contra Expedição de Diploma 673/RN, de 18 set. 2007. Relator: Min. Caputo Bastos. Brasília, *Diário da Justiça Eletrônico*, vol.1, p. 169, 30 out. 2007.

_____. Recurso Especial Eleitoral nº 28.784/PR, de 15 dez. 2015. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, *Diário da Justiça Eletrônico*, 7 mar. 2016.

_____. Recurso Especial nº 82-85/GO, sessão de 25 jun. 2020. Voto do Min. Edson Fachin. Relator: Min. Edson Fachin. 2020.

_____. Recurso Ordinário 2653-08/RO, de 7 mar. 2017. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, *Diário da Justiça Eletrônico*, 7 mar 2017.

HACHEM, D. W. (Coord.). *O Direito de Decidir: entre a Liberdade de Escolha e a Intervenção Estatal*. Ed. Íthala, 2017, p. 91.

LOPES, Ana Paula Veiga; COSTA, Tailaine Cristina. Do altar ao palanque: proselitismo religioso, atividade legislativa e liberdade em risco. In: SALGADO, E. D.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *De l'Ésprit des lois*. Livre XI, chap. IV, 1748.

SALGADO, E. D.; HACHEM, D. W. (Coord.). *O Direito de Decidir: entre a Liberdade de Escolha e a Intervenção Estatal*. Ed. Íthala, 2017, p. 47.

SANTANO, Ana Cláudia; JUNIOR, Wilson Trindade. *Direito, Liberdade e Justiça*.